



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 321, DE 2013

(Do Sr. Chico Lopes e outros)

PEC alterando o art. 144 da CF incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-432/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos incisos VI e VII ao *caput* do art. 144 e dos §§ 5º-A e 7º-A ao mesmo artigo da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144.

VI – polícias estaduais;

VII – polícias municipais.”

“§ 5º-A Às polícias estaduais, de natureza civil e criação facultativa, cabem a proteção dos bens públicos do Estado, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, a apuração de infrações penais, exceto as militares, o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, as atribuições de bombeiros e as atividades de defesa civil, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

“§ 7º-A Às polícias municipais, de natureza civil e criação facultativa nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes, cabem a proteção dos bens públicos do Município, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União e do Estado, as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

“§ 8º Os Municípios que não possuírem polícias municipais poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal um tema vem ocupando, recorrentemente, o afazer legislativo, que é a inadequação da estrutura dos órgãos de segurança pública conforme disposto no art. 144 da Carta Política.

O que mais se critica é a dualidade das polícias civil e militar que atuam separadamente, no chamado “ciclo incompleto”, mas, por vezes, usurpando as atribuições uma da outra. Tal circunstância promove insegurança jurídica e prejuízo ao erário, na medida em que recursos financeiros, materiais e humanos não estariam sendo aplicados com eficácia.

O fato de existir uma polícia “militar” com atribuições exclusivas de policiamento ostensivo, que em tese seria de caráter civil, também causa espécie, pois, mesmo que se argumente haver polícias de natureza militar em outros países, a atuação delas é circunscrita a determinados territórios ou espécies de patrulhamento.

Perpassando os dois temas, há a questão da municipalização da segurança pública, pois nem sempre os Estados estão em condições, mesmo orçamentárias, de suportar os custos da execução integral das atividades inerentes, havendo Municípios cuja pujança bem os credenciaria a investir na segurança dos municíipes.

Nesse período várias proposições foram apresentadas visando a equacionar o problema, desde Propostas de Emenda à Constituição objetivando conferir melhor sistematização ao capítulo da segurança pública, até a legislação infraconstitucional, a exemplo da regulamentação contida no § 7º do art. 144. Essa regulamentação, exemplificadamente, não logrou êxito em ser positivada.

Muitas das proposições não prosperaram sob a alegação de que retiravam competências atribuídas à União e aos entes federados pelo constituinte originário, não cabendo ao constituinte derivado alterar aquela distribuição de competências.

Desta forma, qualquer alteração no sentido de desconstitucionalizar organismos de segurança pública elencados no art. 144 esbarram nesse óbice.

Atentos a tal empecilho, optamos, portanto, por facultar a criação de novos organismos de segurança pública aos Estados e Municípios, com o que impedimos a simples extinção dos órgãos policiais existentes, por exemplo. Noutra óptica, constitucionalizamos a possibilidade de o Município atuar na esfera da segurança pública, conforme reclamam doutrinadores e juristas, constitucionalistas e administrativistas, além de parcela considerável dos operadores do Direito de Segurança Pública.

Cuidamos, porém, de determinar a natureza civil dos novos organismos policiais a serem criados, assim como consignar expressamente que suas competências serão exercidas nos limites a serem estabelecidos pela lei referida no § 7º do art. 144.

Nos limites referidos, portanto, as polícias estaduais enfeixarão as competências das atuais polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, no tocante aos bens do Estado.

Quanto às polícias municipais, apesar de criação facultativa, exige-se o critério qualitativo e populacional, ou seja, só poderão ser criadas nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes. As competências não são as mesmas das polícias estaduais, cabendo-lhes as das guardas municipais e as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, igualmente nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.

O eventual receio da proliferação de órgãos policiais pelo país não procede, pois poucas cidades estariam constitucionalmente legitimadas a criá-los. Assim, os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes abrangem quase todas as capitais, com exceção de Porto Velho, Florianópolis, Macapá, Rio Branco, Boa Vista e Palmas. Já os Municípios com essa população que não são capitais perfazem dezoito, num total de quarenta e cinco.

Por coerência com o dispositivo facultando a criação da polícia municipal, propusemos alteração na redação do § 8º, para que as guardas

municipais, mantidas sua criação em caráter facultativo, só possam existir nos Municípios que não possuírem a polícia municipal.

À vista do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

DEPUTADO CHICO LOPES

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0321/2013

Autor da Proposição: CHICO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 03/10/2013

Ementa: Altera o art. 144 da CF incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	013
Fora do Exercício	001
Repetidas	008
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	193

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 AFONSO FLORENCE PT BA
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
19 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
20 AUREO SDD RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
22 BIFFI PT MS
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS EDUARDO CADOCÁ PSC PE
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP
26 CELSO JACOB PMDB RJ
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. JORGE SILVA PROS ES
39 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
41 EDINHO BEZ PMDB SC
42 EDMAR ARRUDA PSC PR
43 EDSON SANTOS PT RJ
44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
45 EDUARDO DA FONTE PP PE
46 ELIENE LIMA PSD MT
47 ELISEU PADILHA PMDB RS
48 ENIO BACCI PDT RS
49 ERIVELTON SANTANA PSC BA
50 EUDES XAVIER PT CE
51 EURICO JÚNIOR PV RJ
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FÁBIO TRAD PMDB MS
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FRANCISCO CHAGAS PT SP
58 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
59 GENECIAS NORONHA SDD CE
60 GERA ARRUDA PMDB CE
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GLADSON CAMELI PP AC
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
64 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
65 IRACEMA PORTELLA PP PI
66 JAIME MARTINS PR MG
67 JAIR ATAÍDE DEM MG
68 JAQUELINE RORIZ PMN DF
69 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
70 JÔ MORAES PCdoB MG

71 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
72 JOÃO DADO SDD SP
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
74 JOÃO PAULO LIMA PT PE
75 JORGINHO MELLO PR SC
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
78 JOSIAS GOMES PT BA
79 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
80 JÚLIO CAMPOS DEM MT
81 JÚLIO CESAR PSD PI
82 JÚLIO DELGADO PSB MG
83 LAEL VARELLA DEM MG
84 LEANDRO VILELA PMDB GO
85 LELO COIMBRA PMDB ES
86 LEONARDO GADELHA PSC PB
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG
88 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
89 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR
91 LINCOLN PORTELA PR MG
92 LIRA MAIA DEM PA
93 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
94 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
95 MANATO SDD ES
96 MANOEL SALVIANO PSD CE
97 MANUEL ROSA NECA PR RJ
98 MARCELO CASTRO PMDB PI
99 MARCELO MATOS PDT RJ
100 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
101 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
102 MARCO MAIA PT RS
103 MARCO TEBALDI PSDB SC
104 MARCON PT RS
105 MARCOS MEDRADO SDD BA
106 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
107 MÁRIO HERINGER PDT MG
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
109 MAURO MARIANI PMDB SC
110 MIGUEL CORRÊA PT MG
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NILSON PINTO PSDB PA
114 NILTON CAPIXABA PTB RO
115 ODAIR CUNHA PT MG
116 OLIVEIRA FILHO PRB PR
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSVALDO REIS PMDB TO
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 PAES LANDIM PTB PI
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FREIRE PR SP
125 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
126 PAULO PIMENTA PT RS

127 PAULO WAGNER PV RN
 128 PEDRO CHAVES PMDB GO
 129 PINTO ITAMARATY PSDB MA
 130 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
 131 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
 132 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
 133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 134 RICARDO BERZOINI PT SP
 135 RICARDO IZAR PSD SP
 136 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 137 ROBERTO BALESTRA PP GO
 138 ROBERTO BRITTO PP BA
 139 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 140 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
 141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 142 RUY CARNEIRO PSDB PB
 143 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 144 SANDES JÚNIOR PP GO
 145 SANDRO MABEL PMDB GO
 146 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 147 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 148 SÉRGIO BRITO PSD BA
 149 SERGIO GUERRA PSDB PE
 150 SÉRGIO MORAES PTB RS
 151 SEVERINO NINHO PSB PE
 152 SIBÁ MACHADO PT AC
 153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 154 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
 155 TAKAYAMA PSC PR
 156 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 157 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 158 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 159 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 160 VICENTE CANDIDO PT SP
 161 VICENTINHO PT SP
 162 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 163 VILSON COVATTI PP RS
 164 VITOR PAULO PRB RJ
 165 WALDIR MARANHÃO PP MA
 166 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 167 WILSON FILHO PMDB PB
 168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 169 ZÉ GERALDO PT PA
 170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
